



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019
PROCESSO INTERNO Nº 428/2019

1. REFERÊNCIA

Tratam-se de impugnações interpostas pelas empresas **Terrasa Engenharia LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº11.553.360/0001-37, com sede na Avenida Professor Mário Wernek, nº2.170, sala 605, Bairro São Pedro, Belo Horizonte – MG; **Construtora Israel EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº04.565.082/0001-72, com sede na Rua Presidente Vargas, nº229, loja 25, Bairro Centro, Brumadinho – MG; **Biostec Construções e Soluções Ambiental LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº05.455.796/0001-90, com sede na Rua Padre Eustáquio, nº2.912, sala 411, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte - MG; aos termos contidos no edital da Concorrência nº 003/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos; coleta e transporte de resíduos domiciliares; coleta e transporte de resíduos domiciliares em locais de difícil acesso; varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada; fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana; operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

2. DAS RAZÕES

2.1 Das razões apresentadas pela Impugnante Terrasa Engenharia LTDA

Em linhas gerais, a Impugnante alega:

- 1 – da ausência de amparo legal para exigência de qualificação técnico operacional via certidões ou atestados registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

E, ao fim, requer:

A alteração do edital com base no ponto alegado.

2.2 Das razões apresentadas pela Impugnante Construtora Israel EIRELI

Em linhas gerais, a Impugnante alega:

- 1 – da ilegalidade da exigência de garantia de proposta no valor de 1%;
- 2 – da ilegalidade da exigência do atestado de capacidade técnica operacional registrado no CREA e comprovação do responsável técnico ao quadro permanente;
- 3 – da exigência da apresentação de um único atestado contendo quantidades referentes a 50% do quantitativo previsto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

E, ao fim, requer:

A alteração do edital com base nos pontos alegados.

2.3 Das razões apresentadas pela Impugnante Biostec Construções e Soluções Ambiental LTDA

Em linhas gerais, a Impugnante alega:

1 – da ilegalidade da ausência de previsão acerca da possibilidade de comprovação alternativa de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo em hipótese de não atendimento aos valores mínimos dos índices contábeis;

2 - da violação ao art. 7º, I, da Lei 8.666/93: ausência de projeto básico que permita a apresentação de proposta pelo licitante.

E, ao fim, requer:

A alteração do edital com base nos pontos alegados.

3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

3.1. Da Admissibilidade

O aviso da licitação da Concorrência nº003/2019, em epígrafe, foi publicado no dia 11 de abril de 2019, com abertura prevista para o dia 15 de maio de 2019, às 09h00min. Conforme disposto no art. 41, §2º, da Lei Federal 8.666/93: *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, (...)”*.

Desse modo, observa-se que a Impugnante **Terrasa Engenharia LTDA** encaminhou sua Petição no dia 10 de maio de 2019, às 14h18min, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Do mesmo modo, a Impugnante **Construtora Israel EIRELI** encaminhou sua petição presencialmente à sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Sabará no dia 13 de maio de 2019, às 15h30min, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Por fim, a Impugnante **Biostec Construções e Soluções Ambiental LTDA** encaminhou sua petição presencialmente à sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Sabará no dia 13 de maio de 2019, às 15h42min, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

3.2. Da Legitimidade

Verifica-se nos autos do processo em epígrafe, mais especificamente anexados às peças recursais, os documentos que comprovam a **LEGITIMIDADE** para recorrer das Impugnantes **Terrasa Engenharia LTDA** e **Biostec Construções e Soluções Ambiental LTDA**. No entanto, restou prejudicada a verificação da legitimidade da Impugnante **Construtora Israel EIRELI**, por deixar de apresentar os documentos que comprovam essa legitimidade.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

4. DO MÉRITO

Diante dos argumentos apresentados pelas Impugnantes, a Comissão Permanente de Licitação resolve revisar as regras editalícias, mais especificamente, com relação aos pontos abordados nas peças recursais.

4.1 Análise das razões apresentadas pela Impugnante Terrasa Engenharia LTDA

Em relação ao primeiro ponto alegado pela Impugnante **Terrasa Engenharia LTDA** verifica-se que a regra prevista no item 8.1.4.3 do Instrumento Convocatório não merece prosperar em sua totalidade, pois, de acordo com o art. 55 da Resolução nº1.025 de 30 de outubro de 2009, é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

A norma foi reproduzida pelo Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA/CREA, página 73, abordando que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do atestado de capacidade técnica da empresa (Técnico Operacional) para fins de comprovação de aptidão de desempenho técnico não é emitido pela entidade por não possuir previsão legal para realização do procedimento. Vejamos: “o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

Acerta a Impugnante ao citar o entendimento da Corte de Contas da União por meio dos Acórdãos 128/2012, 655/2016 e 205/2017. E, para complementar, citamos o Acórdão 1674/2018-Plenário-TCU, nos seguintes termos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nesse íterim, sugere-se a edição da regra editalícia em comento para fazer constar a exigência da qualificação técnico operacional sem a averbação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, devendo ainda, a Administração deixar claro no Edital as regras onde se exige a qualificação técnico-operacional e a qualificação técnico-profissional.

4.2 Análise das razões apresentadas pela Impugnante Construtora Israel EIRELI

O mérito dos argumentos da **Construtora Israel EIRELI** não deveria sequer ser submetido à análise desta Comissão, uma vez que não foi possível verificar se o autor da peça



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

realmente tem poderes legais para argumentar em nome da entidade. No entanto, partindo do pressuposto da boa-fé e do dever de Ofício que tem a Comissão de proporcionar que a Licitação seja conduzida dentro da legislação vigente e dos princípios constitucionais e administrativos da Administração Pública, bem como apoiado no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, seguiu-se com a análise.

Com relação ao primeiro ponto apresentado pela Impugnante, verifica-se que a mesma carece de razão, uma vez que a exigência de garantia de proposta tem previsão no art. 31, inciso III, da Lei Federal nº8.666/93, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

Nota-se, por meio dos argumentos trazidos pela Impugnante, que a mesma confunde a “garantia de proposta” com a “garantia contratual”, ambos institutos previstos pela Lei, em percentuais e momentos de aplicação diferentes. A garantia de proposta poderá ser exigida para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira (fase de habilitação) no percentual não superior a 1% (um por cento). Já, a garantia contratual poderá ser exigida da empresa a ser contratada (no ato da contratação) no percentual não superior a 5% (cinco por cento). Para a execução da garantia de proposta, a Lei nº8.666/93 faculta ao participante a escolha de uma das modalidades previstas no art. 56, ou seja, são previstas para a execução da garantia de proposta as mesmas modalidades previstas para fins de garantia contratual.

Embora existam entendimentos doutrinários diversos acerca da constitucionalidade do referido tema, a norma prevalece intacta no rol de exigências previstas no dispositivo mencionado. Cumpre apenas alertar à Administração, a importância de se reavaliar a exigência de garantia de proposta **antecipada**, devendo a Administração reescrever o respectivo texto do subitem 8.1.3.3.1, ou até mesmo suprimir o subitem, uma vez que há entendimento diverso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) acerca do tema:

“(…) embora não haja óbice legal relativo à fixação de cobrança de garantia como condição de habilitação em certame licitatório, quando o Poder Público estabelece prazo demasiadamente antecipado em relação ao estipulado para o início da licitação, pode afastar eventuais interessados na disputa. Asseverou haver o TCEMG, no julgamento da Representação n. 742.151, **firmado o entendimento de que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas pode prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração.** Informou que nos aludidos autos de Representação **restou consignada a ilegalidade da exigência de adiantamento da garantia, uma vez que a Lei 8.666/93 não prevê a antecipação de apresentação de documentos, estabelecendo apenas que a garantia poderá ser exigida na fase de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

habilitação, como qualificação econômico-financeira (art. 31, III). Concluiu, nesse ponto, que, para preservação dos princípios da universalidade e da competitividade da licitação, a **Administração deverá aceitar o protocolo ou a apresentação da garantia até a data da abertura do procedimento licitatório propriamente dito**, podendo fixar horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso." (Denúncia n. 862.973, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 09.02.12. Informativo de Jurisprudência nº60). **(Grifamos)**

Não há amparo legal para exigência de **garantia antecipada**, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração **deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame**, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (Denúncia nº 862.973). **(Grifamos)**

Parte do segundo ponto abordado pela Impugnante **Construtora Israel EIRELI**, já consta em discussão nesse opinativo. Cabe à Comissão, nesse momento, analisar o apontamento levantado acerca da exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico ao quadro permanente da empresa. Pois bem, esta Comissão entende ser possível a inclusão da previsão de comprovação do vínculo do responsável técnico ao quadro permanente da empresa por meio da apresentação de "declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste", uma vez que há entendimento pacificado acerca do tema nas cortes de contas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União afirma que o essencial para a Administração é que o profissional declarado esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Sendo assim, a expressão "quadro permanente" disposta no texto da Lei não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. (Acórdão nº 872/2016 – Plenário-TCU)

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário-TCU).

Desse modo, sugere-se à Administração a inclusão da referida declaração no rol exemplificativo de comprovação do vínculo com a entidade, no dispositivo 8.1.4.2.1 do Instrumento Convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Acerca do terceiro ponto levantado pela Impugnante, a princípio, cabe salientar que, conforme discorre nosso ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, a vedação da soma de atestados dependerá da natureza do objeto a ser licitado, senão vejamos:

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado. (FILHO, Marçal Justen, 2002)


A Corte de Contas da União já apresentou o entendimento de que a proibição do somatório de quantitativos de contratos distintos não acarreta em prejuízo à Licitação:

(...) com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva." (Acórdão nº 2.088/2004- Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Embora a regra editalícia constante no subitem 8.1.4.3 não tenha deixado de forma expressa a vedação do somatório de atestados, conforme alegação da Impugnante, orientou-se ao Setor Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a manifestar acerca da natureza do objeto a ser contratado, definindo sobre a sua dissociação/indissociação, bem como decidir pela previsão ou não da possibilidade de aceitação do somatório de atestados e, na sequência, reescrever o texto a fim de proporcionar maior clareza.

Após análise do tema supramencionado (análise em anexo), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente conclui que não vislumbra prejuízo à Licitação em fazer a dissociação do objeto e opina pela inclusão no Edital da previsão de aceitação do somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica.

4.3 Análise das razões apresentadas pela Impugnante Biostec Construções e Soluções Ambiental LTDA

Por fim, resta analisar os apontamentos da Impugnante **Biostec Construções e Soluções Ambiental LTDA**. Com relação ao primeiro ponto alegado, cumpre esclarecer que a **previsão alternativa** mencionada pela Impugnante, a saber: a possibilidade de apresentação de patrimônio líquido mínimo para aqueles licitantes que não conseguirem comprovar a boa situação financeira da entidade por meio do cálculo dos índices de liquidez geral (ILG) e de endividamento geral (IEG), previstos no subitem 8.1.3.2.2, é facultada à Administração Pública. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

De acordo com o art. 31, da Lei nº8.666/93, a Administração poderá estabelecer no instrumento convocatório, a exigência dos instrumentos dispostos nos incisos I, II e III, para verificação da qualificação econômico-financeira da entidade. Além disso, o §2º dispõe que poderá ser solicitado do participante a apresentação do capital mínimo, ou do patrimônio líquido mínimo, ou da garantia de proposta. Neste certame, a Administração optou por exigir a garantia de proposta. Além do mais, as Cortes de Contas possuem o entendimento de que a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente à exigência de garantia de proposta, é ilegal e inibem o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

Exigência cumulativa de requisitos do §2º do art. 31 da Lei de Licitações.] [...] merece registro a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão n. 170/2007, de relatoria do ministro Valmir Campelo: **‘É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a [comprovação] [...] da qualificação econômico financeira dos licitantes’**. Na mesma esteira, aquela Corte de Contas manifestou, em linhas gerais, no Acórdão n. 808/2003 e na Decisão n. 681/1998, que **as hipóteses previstas em lei não são cumulativas, mas permitem, tão somente, uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes**. Assim, não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. Frisou-se, ainda, que o objetivo da lei foi evitar que fossem efetuadas imposições demasiadas, que porventura ensejassem a inibição do caráter competitivo do certame. Ademais, vale citar decisum do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ‘O artigo 31, §2º, da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado’ (Resp n. 822.337/MS, 1ª T., Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 1º.6.2006, p. 168). [Denúncia n. 751.534. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/06/2008] **(Grifamos)**

Nesse sentido, vejamos a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, acerca da não cumulatividade das exigências:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. **(Grifamos)**

E ainda, de acordo com o Acórdão TCU 1905/2009, os requisitos de apresentação de garantia da proposta e comprovação de possuir patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado do contrato, não podem ser exigidos simultaneamente, uma vez que são mutuamente excludentes, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

(...) b) Exigência simultânea de garantia de proposta e comprovação de patrimônio líquido mínimo. Como requisito de qualificação econômico-financeira, a Eletrosul exigiu, no item 12.3.2 do edital, a comprovação, pelas licitantes, de possuírem patrimônio líquido igual ou superior a 10% do orçamento estimado para a execução do objeto da licitação, estabelecido no item 29.1 do edital, no montante de R\$ 209.410.396,88 (duzentos e nove milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Concomitantemente, está sendo exigido das licitantes o recolhimento de garantia de proposta de 1% do orçamento estimado da obra, como requisito autônomo de habilitação preliminar. Inicialmente, deve-se salientar que tais exigências requeridas no edital encontram respaldo na Lei nº 8.666/93. A chamada garantia de proposta é prevista no art. 31, inciso III, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação, sendo que a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo vem prevista nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, limitada a 10% do valor estimado da contratação. **Todavia, o § 2º acima mencionado é claro no sentido de que tais requisitos não podem ser exigidos simultaneamente, uma vez que são mutuamente excludentes.** Nesse sentido, veja-se a redação do dispositivo legal: Art. 31. (...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. **Infere-se, portanto, ser ilegal a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido mínimo e prestação de garantia para fins de qualificação econômico-financeira, considerando que o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ao permitir a utilização de garantia como comprovante da situação financeira das licitantes, deixou expresso que esta possibilidade somente poderia ser utilizada de forma alternativa em relação à exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo.** Nesse sentido, aliás, o Tribunal já proferiu diversas decisões: Decisões nºs 681/1998 – Plenário, 581/2000 – Plenário e 1.521/2002 – Plenário, Acórdãos nºs 1.664/2003 – 1ª Câmara, 808/2003 – Plenário, 108/2006 – Plenário, 102/2007 – Plenário, 1.694/2007 – Plenário e 2.640/2007 – Plenário. (...) (Grifamos)

No presente caso, sugere-se à Administração a manutenção da exigência da garantia de proposta em detrimento da comprovação do patrimônio líquido mínimo, conforme sugere a Impugnante.

Com relação ao último ponto abordado, orientou-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a análise do pleito e a manifestação acerca da real necessidade de disponibilizar o “mapa para a prestação dos serviços de coleta domiciliar, varrição (manual e mecanizada) e coleta seletiva”, bem como o “projeto de usina de triagem onde a Contratada deverá realizar manutenções”. Após análise e manifestação (documento anexo), a Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Municipal de Meio Ambiente informou que os serviços prestados abrangerão todo o perímetro do Município, e que em detrimento disso, não se julgou necessário a disponibilização de mapa. Sobre o outro ponto levantado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente afirmou que já existe um galpão destinado à triagem dos materiais coletados, sendo necessário somente os serviços de operação, manutenção e fornecimento de máquinas e equipamentos, que serão de responsabilidade da empresa contratada, assim como o projeto de implantação dos maquinários no local.

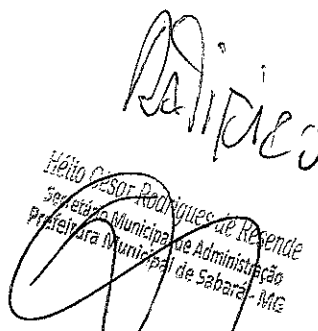
5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, opinamos por dar **PROVIMENTO PARCIAL** às peças apresentadas, nos termos aqui discutidos, com a provável **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, bem como pelo prosseguimento do pleito com a republicação do Instrumento Convocatório da mesma forma, pelo mesmo prazo e pelos mesmos meios de comunicação utilizados anteriormente.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 31 de maio de 2019.


Paula Isabel Scófalick Lopes Cezário
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Municipal nº124/2018


Hélio Cesar Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG
31/05/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

Sabará, 30 de maio de 2019.

OFICIO MA - Nº 101/2019

Assunto: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019 - PROCESSO INTERNO Nº 428/2019

Prezados Senhores.

Vimos por meio deste, após análise técnica pertinentes à essa Secretaria, das impugnações referentes à Concorrência Pública em questão, informar que:

Diante das razões apresentadas pela Impugnante **Construtora Israel EIRELI**, acerca do questionamento levantado "da exigência da apresentação de um único atestado contendo quantidades referentes a 50% do quantitativo previsto.", informamos que essa Secretaria não vê prejuízo à Licitação, fazer a dissociação e para proporcionar maior clareza aos interessados, pois não foi deixado de forma expressa a vedação do somatório dos atestado, opinamos em sugerir que ainda seja acrescentado o Item 8.1.4.3.1, com o seguinte texto:

8.1.4.3.1 – Serão considerados para comprovação de aptidão de desempenho técnico, o somatório dos Atestados, que assegure a execução dos serviços.

Por fim, analisando as razões apresentadas pela Impugnante **Biostec Construções e Soluções Ambiental LTDA**, "da violação ao art. 7º, I, da Lei 8.666/93: ausência de projeto básico que permita a apresentação de proposta pelo licitante.", cabe informar, que no Item 1.3 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, PAG. 27, deixa claro que a "metodologia aplicada à coleta será porta a porta em todas as vias públicas oficiais e abertas a circulação, ou que venham a serem abertas durante a vigência do contrato, acessíveis a veículos de coleta em marcha reduzida e caso não haja possibilidade de acesso ao veículo coletor, a remoção dos resíduos deverá ser feita, manualmente ou com serviços de coleta previstos para os locais de difícil acesso ou carros menores", isto posto, quando se refere que a coleta será realizada em todas as vias públicas, não se julgou necessário a disponibilização de mapa, uma vez que os serviços abrangerão todo perímetro do município.


Informamos ainda, a título de esclarecimentos, que no Termo de Referência, Anexo I, do Edital em questão, Item 1.8, PAG. 36, trata-se de reestruturação e ampliação do programa de coleta seletiva, uma vez que já existe um galpão destinado para triagem dos materiais coletados de propriedade da Prefeitura Municipal de Sabará, sendo necessário somente, os serviços de operação, manutenção e fornecimento das máquinas e equipamentos, pela Contratada, durante o período de vigência do Contrato.

Isto posto, o projeto de implantação dos maquinários no local, será disponibilizado após aquisição e entrega dos mesmos pela Contratada, que após 12 meses, passam a ser de propriedade da Contratante, que assumirá a manutenção.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração e colocamo-nos a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Antônio de Paula Machado
Agente de Obras e Serviços/Matrícula: 7290


Andrea Saraiva de Oliveira Godinho
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

À
Comissão de Licitação
Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
NESTA